

LEI Nº 1.740/2025

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DA ALTURA DA FIAÇÃO NOS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, DETERMINA A ORGANIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AÉREA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica art. 70, IV, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a padronização da altura e da ocupação dos cabos aéreos instalados nos postes localizados no Município de Ribeirão, sejam eles de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública ou quaisquer outros serviços.

Art. 2º. A ocupação vertical dos postes deverá obedecer, preferencialmente, à seguinte ordem, contada do topo para a base:

- I – Cabos e equipamentos da distribuição de energia elétrica;
- II – Cabos da iluminação pública e seus dispositivos de controle;
- III – Cabos de telecomunicações (telefonia, internet, TV por assinatura e similares).

Art. 3º. A instalação dos cabos deverá respeitar as seguintes alturas mínimas em relação ao solo:

- I – Em vias com circulação de veículos:
 - a) Cabos de energia elétrica – mínimo de 5,50 metros;
 - b) Cabos de telecomunicações – mínimo de 5,00 metros.
- II – Em calçadas, passeios públicos ou áreas exclusivas de pedestres:
 - a) Todos os cabos – mínimo de 4,50 metros.

CA

Art. 4º. Fica proibida a instalação de cabos abaixo dos limites fixados, bem como a permanência de cabos desativados, em desuso, soltos ou emaranhados.

Art. 5º. As empresas responsáveis pela ocupação da infraestrutura aérea deverão:

- I – Realizar, periodicamente, a vistoria e manutenção das redes;
- II – Identificar os cabos com etiquetas visíveis contendo o nome ou sigla da empresa responsável;
- III – Remover, em até 90 (noventa) dias após notificação, cabos irregulares ou em desuso.

Art. 6º. O Município, por meio do órgão competente, poderá celebrar convênios com concessionárias de energia e empresas de telecomunicações para fiscalização, notificação e aplicação de penalidades.

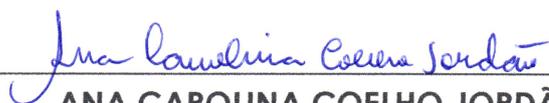
Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a:

- I – Notificação prévia para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – Multa em caso de reincidência, conforme regulamento a ser editado pelo Executivo.

Art. 8º. As empresas terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para adequação total às disposições aqui estabelecidas.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 26 de agosto de 2025.



ANA CAROLINA COELHO JORDÃO
PREFEITA MUNICIPAL